CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20

AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
17 AGO. 2021

Projeto de Lei: 46/2021

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Ago-2021-08:21-035954-1/2

RECURSO EM FACE DO PARECER
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, ANDRÉ LUÍS DE MENEZES, OSWALDO ALVES BARBOSA E ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA, vereadores, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, que *"Acrescenta serviços e atividades essenciais aos já previstos no Município de Conselheiro Lafaiete -MG, em decorrência da pandemia da covid-19, e dá outras providências."*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no *caput* do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 46/2021 que *"Acrescenta serviços e atividades essenciais aos já previstos no Município de Conselheiro Lafaiete -MG, em decorrência da pandemia da covid-19, e dá outras providências."*, sob o fundamento de que supostamente feriria a iniciativa do projeto de lei que deveria ser do Poder Executivo, concluindo pela existência de óbice para a sua tramitação, nos termos da alínea b do inciso I do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 21

Data vênia, o Projeto de Lei em tela não contém vício de iniciativa, conforme fundamentação a seguir.

DA INICIATIVA

É importante que o controle de constitucionalidade preventivo é a oportunidade que o Poder Legislativo Municipal tem para averiguar os projetos de lei oriundos da Câmara Municipal, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e dispositivos constitucionais de âmbito Federal e Estadual, visando evitar que propostas legislativas inconstitucionais se transformem em leis.

Colaciono uma doutrina referente ao tema:

> [Controle Constitucional Preventivo] É aquele realizado antes da aprovação da norma, devendo o iniciador verificar já na elaboração do projeto a constitucionalidade daquela. Pode ser exercido pelo Legislativo, pelo Executivo e pelo Judiciário. É percebido quando se pensa em controle lato de constitucionalidade, pretende evitar o ingresso de lei, que já no seu processo de elaboração está viciada, isto é, em desacordo com o Texto da Constituição... se refere a atos prévios. Portanto, atos inacabados. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 19.ed. 2. Págs. 42 e 43 - tir. São Paulo: Malheiros, 2004.)

A produção de atos legislativos que venham contrariar normas ou princípios constitucionais gera a chamada inconstitucionalidade por ação. Tal modalidade de inconstitucionalidade ocorre quando o Estado se movimenta para a elaboração de determinada norma, e esta se dá de maneira incompatível com a Constituição, seja em relação ao conteúdo (aspecto material) ou às normas que regem o processo de elaboração da norma (aspecto formal).

Sob o aspecto material, o conteúdo das Leis contraria preceito ou princípio da CRFB/88, enquanto que, sob o aspecto formal, as normas são criadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela CRFB/88.

Compete a Câmara legislar sobre matérias de interesse local, complementando no que couber a legislação estadual e federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 22

*Data vênia, n*ão se trata de iniciativa exclusiva do executivo, mas sim de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, *in verbis:*

> Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

A proposição legislativa também está amparada pelo artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete:

> Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> I. assuntos de interesse local;

É o que estipula também a Constituição da República Federativa em seu artigo 30:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não há confronto com o inciso III do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição da República Federativa, de 1988, trata de forma clara que o trabalho e o desenvolvimento econômico são direitos de todos **e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o funcionamento das atividades.**

Por fim, podemos confirmar a constitucionalidade da referida proposição através do Projeto de Lei 20/2020 desta Casa que originou a Lei Ordinária nº 6.026, de 10 de setembro de 2020. Referida proposição trata do mesmo assunto (instituição de atividade como essencial), tem a mesma iniciativa (Poder Legislativo) e a Comissão de Legislação e Justiça e o plenário da Câmara dos Vereadores entenderam que não há qualquer vício de iniciativa.

Nesse sentido, o Legislativo não está usurpando competência do Executivo. A iniciativa concretiza a finalidade do mandato parlamentar.

Fls 23

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não há qualquer afronta à iniciativa do Poder Executivo devendo o parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei 46/2021 ser rejeitado com o consequente prosseguimento de sua tramitação e votação em plenário.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 11 de agosto de 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA